



## Nota nº 102/2025/PREVIC

Processo SEI nº 44011.011267/2024-54

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN - AAFORSAN

Assunto: Recurso administrativo contra ato de Diretor.

### I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração/recurso interposto pela Associação dos Aposentados da Fundação Corsan (AAForsan) contra decisão proferida pelo Diretor de Fiscalização e Monitoramento que concluiu pela regularidade das alterações estatutárias aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Corsan (Funcorsan) e o consequente arquivamento da denúncia apresentada pelo recorrente.

### II – DOS FATOS

2. A AAForsan apresentou denúncia em 31/10/2024 (SEI nº 0734924), a qual foi encaminhada preliminarmente à Funcorsan para ciência e manifestação, sendo esta apresentada em 27/11/2024 (SEI nº 0746689). Em ato contínuo, a AAForsan apresentou as contrarrazões anexadas ao SEI nº 0752563.

3. A Coordenadora-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento concluiu pelo arquivamento da denúncia pelas seguintes razões, conforme SEI nº 0754750:

#### Da conclusão

30. Diante dos fatos ora narrados, concluímos:

31. A atividade da Previc é vinculada, cabendo apenas a verificação dos atos praticados pelas EFPC's em relação ao arcabouço legal vigente.

32. À **Funcorsan aplica-se a Lei Complementar nº 109/2001** e não mais a Lei Complementar nº 108/2001, que contém disposições mais restritivas, uma vez que trata da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas EFPC's.

33. O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, *s.m.j.*, em cumprimentos da legislação que rege a matéria e das disposições estatutárias vigentes, **perfazendo um ato regular de gestão da entidade.**

34. De acordo com o art. 25 do estatuto, a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo é também dos membros do Conselho Deliberativo, de modo que, no caso concreto, a proposta de alteração de estatuto da Funcorsan se fez com base

em ato de iniciativa privativa de qualquer dos órgãos estatutários da entidade e, por isso, não se vislumbrou qualquer irregularidade no ato praticado pela Entidade.

35. A deliberação que negou, com voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, o pedido de vistas ao processo ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se, *s.m.j.*, de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto.

36. A publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados através do anexo “Comunicado: Proposta de Alteração do Estatuto”, de 22/04/2024, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024.

37. A legislação previdenciária não prevê a necessidade de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação da área técnica da Previc.

38. Por fim, o rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária aparentou ter seguido em cumprimento à legislação aplicável e ao estatuto vigente da Fundação, desde sua elaboração ao protocolo do requerimento nesta Previc, não havendo que se falar na ocorrência de irregularidades formais no procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias.

4. As entidades foram cientificadas da decisão em 09/01/2025, por meio dos Ofício nº 182/2025/PREVIC e Ofício nº 183/2025/PREVIC, anexados ao SEI nº 0754748 e ao SEI nº 0754749, respectivamente.

5. A Associação interpôs recurso em 17/01/2025, conforme SEI nº 0757747, e foi concedido o efeito suspensivo até o encerramento do presente processo pelo Diretor de Licenciamento, nos termos do Despacho SEI nº 0758090.

6. A Diretoria de Fiscalização e Monitoramento manteve a decisão que concluiu pelo arquivamento da denúncia, pelas razões e fundamentos apresentados no Despacho SEI nº 0762804.

7. O presente processo foi encaminhado a esta Coordenação-Geral em 06/02/2025, em sede de recurso, nos termos do inciso VII do art. 9º e alínea d do inciso III do art. 33, ambos da Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024.

### III – DA ANÁLISE

8. A Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de 10 dias para interpor recurso administrativo, nos seguintes termos:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

9. Neste ponto, a entidade interpôs o recurso tempestivamente, uma vez que foi notificada da decisão que concluiu pelo arquivamento da denúncia em 09/01/2025 e o recurso foi protocolizado em 17/01/2025 (SEI nº 0757747).

10. Inicialmente, a Associação apresentou, em síntese, os seguintes argumentos na denúncia anexada ao SEI nº 0734924, como já mencionado na Nota nº 8/2025/PREVIC (SEI nº 0754750):

3. Em brevíssima síntese, a Associação:

I- Pleiteia ingresso no procedimento administrativo de licenciamento, na qualidade de terceira interessada;

II- Alega que as alterações propostas desconstroem, sem justificativa sólida, conceitos de gestão enraizados na cultura da entidade e retiram direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos participantes e assistidos;

III- Alega irregularidades formais, entendendo que o procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias desconsiderou as disposições dos artigos 24, 25, 26 e 40 do estatuto vigente da Funcorsan;

IV- Alega a não disponibilização da modificação das alterações estatutárias para conhecimento dos participantes e assistidos, em prejuízo à transparência e ao direito de ampla defesa dos participantes e assistidos;

V- Quanto ao mérito, entende que as alterações aprovadas retiram direitos dos participantes e assistidos e fragilizam a governança e os controles internos da entidade, razão pela qual pede a impugnação às alterações estatutárias propriamente ditas.

11. Quarto à manifestação da Funcorsan anexado ao SEI nº 0746689, resume-se no seguinte, também destacado na Nota nº 8/2025/PREVIC:

7. A Fundação Corsan resume, *in verbis*:

A Denunciante não demonstrou efetivamente a representação dos participantes e assistidos, o que impede o seu ingresso como terceira interessada no presente processo;

Todas as informações foram previamente abordadas e todos os documentos foram disponibilizados aos Conselheiros da Entidade, seguindo as regras vigentes do Estatuto Social e do Regimento Interno do órgão, de modo que a deliberação que aprovou a proposta de alteração estatutária se deu em estrita observância aos normativos da Funcorsan, inclusive no que diz respeito às regras de competência para proposição da deliberação;

O inteiro teor da proposta de alteração do Estatuto Social, com todos os documentos que a instruíram, foi publicado e divulgado aos participantes e assistidos por prazo superior (30 + 22 dias) ao requerido pela Resolução Previc nº 23/2023, não pelo órgão fiscalizador; e

Todas as alterações materiais promovidas no Estatuto estão em conformidade com o arcabouço normativo da previdência complementar, adequadas às regras condizentes com a natureza da Entidade e em plena observância dos direitos dos participantes e assistidos.

12. A análise feita inicialmente pela área técnica da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento concluiu no sentido de que não prosperam os argumentos apresentados na denúncia, conforme conclusão indicada no item 3 da presente Nota.

13. Os argumentos apresentados no recurso interposto pela Associação resumem-se no seguinte:

- Pela tempestividade do recurso;
- Pela legitimidade da Associação para exercer a substituição processual, nos termos do inc. III do art. 8º da Constituição Federal, de 1988, combinado com as Leis nº 8.078, nº 8.984 e nº 8.073, todos de 1990, e com o Estatuto Social da entidade;
- Resumo dos atos do presente processo, destacando que a Nota nº 8/2025/PREVIC limitou-se à aspectos formais e procedimentais e que a decisão recorrida mostrou-se omissa;

- Pelo encerramento da instrução sem oportunizar a produção de provas, sobretudo o depoimento pessoal do Diretor Presidente e do Presidente do Conselho Deliberativo da Funcorsan, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- Que não há comprovação de que a redução dos custos operacionais da entidade não ensejará prejuízo ao regular funcionamento da entidade em decorrência da alteração estatutária proposta pela Funcorsan;
- Que houve violação ao direito adquirido dos participantes e assistidos quanto à disponibilização das propostas de alteração do estatuto, assegurado pelo próprio Estatuto Social e pelas orientações da Previc;
- Que não há comprovação documental da Funcorsan de que “os documentos relacionados à alteração estatutária chegaram ao conhecimento do Conselho Deliberativo, pela primeira vez, por meio da Diretoria Executiva, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em setembro de 2023”;
- Que a solicitação de vistas do processo é um dever fundamental e que a utilização do voto de qualidade pelo presidente para impedir a prerrogativa, durante a reunião do Conselho que aprovou as alterações, não foi devidamente assegurada;
- Pelo descumprimento das disposições dos artigos 24, 25, 26 e 40 do Estatuto, no sentido de que é “consequência lógica da leitura destes artigos em conjunto pressupõe que a Diretoria Executiva apresentará proposta ao Conselho Deliberativo que, por sua vez, dentro de suas atribuições, definirá sobre a matéria”;
- Que o art. 26 do estatuto “estabelece que quaisquer proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal que impliquem alteração da receita ou despesa do Funcorsan devem ser previamente instruídas pela Diretoria Executiva, no prazo máximo de 120 dias, antes de serem submetidas à deliberação. O dispositivo tem o objetivo de garantir que as propostas que alteram os custos sejam embasadas em análises técnicas e financeiras robustas, oferecendo maior segurança às decisões”;
- Que a alegação da EFPC de redução de custos, quando não acompanhada de estudos técnicos, como é o caso, levanta preocupações sobre as previsões e impactos dessas mudanças;
- Que no site da Previc consta que “No caso de modificação da proposta, a comunicado aos participantes e assistidos e aos patrocinadores ou instituidores deve ser realizada novamente, observando-se os prazos normativos”.

14. Ao fim, a Associação requereu pela “nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, com a consequente reabertura da instrução probatória e, no mérito, seja integralmente provido para os fins de reformar a decisão recorrida, em razão da evidente desconformidade e ilegalidades no procedimento adotado pela Funcorsan na aprovação da proposta de alteração do Estatuto da entidade, nos termos da fundamentação”.

15. A Difis assim se manifestou no Despacho SEI nº 0762804 quanto aos argumentos apresentados pela Associação no recurso interposto:

13. Não evidenciamos afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a entidade se manifestou tempestivamente sobre as alegações e foi oportunizado à Associação o acesso aos autos e a juntada de documentos, em qualquer momento do processo antes de exarada a decisão administrativa, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 9.784/1999:

...

14. Conforme adiantado ao denunciante, a atividade desta Superintendência é vinculada, cabendo verificar se os atos foram praticados pelas EFPC de acordo com a legislação, seu estatuto e demais normativos vigentes.

15. Nesse sentido, amparada pela base normativa que rege a matéria, a exemplo da Resolução Previc nº 23/2023 e do estatuto da Fundação, bem como pelos documentos juntados aos autos do processo pela Associação e pela Fundação Corsan, esta Coordenação-Geral firmou entendimento que não há irregularidades formais no procedimento interno da Funcorsan que aprovou as alterações estatutárias.

16. O depoimento pessoal do Diretor Presidente e do Presidente do Conselho Deliberativo da Funcorsan, como o denunciante requer, não agregaria ao presente contexto probatório, pois há a comprovação por meio de documentos hábeis e suficientes para o deslinde da questão.

17. Deste modo, a produção de prova testemunhal ou ainda a comprovação documental da Funcorsan de que “os documentos relacionados à alteração estatutária chegaram ao conhecimento do Conselho Deliberativo, pela primeira vez, por meio da Diretoria Executiva, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em setembro de 2023” tornam-se desnecessárias nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99:

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

18. Quantos às demais alegações presentes no Ofício nº 012/2025 da AAFCorsan, entendemos que não foram juntados novos elementos que possam ser considerados para a reformulação do entendimento prévio. Em razão disso, reiteramos as conclusões exaradas na Nota nº 8/2025/PREVIC quanto às alegações reapresentadas:

33. O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, *s.m.j.*, em cumprimento da legislação que rege a matéria e das disposições estatutárias vigentes, **perfazendo um ato regular de gestão da entidade.**

34. De acordo com o art. 25 do estatuto, a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo é também dos membros do Conselho Deliberativo, de modo que, no caso concreto, a proposta de alteração de estatuto da Funcorsan se fez com base em ato de iniciativa privativa de qualquer dos órgãos estatutários da entidade e, por isso, não se vislumbrou qualquer irregularidade no ato praticado pela Entidade.

35. A deliberação que negou, com voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, o pedido de vistas ao processo ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se, *s.m.j.*, de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto.

36. A publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados através do anexo “Comunicado: Proposta de Alteração do Estatuto”, de 22/04/2024, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024.

37. A legislação previdenciária não prevê a necessidade de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação da área técnica da Previc.

38. Por fim, o rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária aparentou ter seguido em cumprimento à legislação aplicável e ao estatuto vigente da Fundação, desde sua elaboração ao protocolo do requerimento nesta Previc, não havendo que se falar na ocorrência de irregularidades formais no procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias.

16. Feitas essas considerações, conclui-se no sentido de que não devem prosperar os argumentos apresentados pela Associação no recurso interposto, pelas razões e fundamentos apresentados na Nota nº 8/2025/PREVIC (SEI nº 0754750) e no Despacho SEI nº 0762804, os quais reitera-se na presente análise.

#### IV- DA CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, propõe-se

a) pelo conhecimento do presente recurso e negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos apresentados na Nota nº 8/2025/PREVIC (SEI nº 0754750) e no Despacho SEI nº 0762804; e

b) pela manutenção da decisão proferida pelo Diretor de Fiscalização e Monitoramento no Despacho SEI nº 0762804, pelos seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Assinado Eletronicamente

GISELLE CHATER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada

1. Concordo com os termos da Nota, aprovando-a;
2. Incluir na pauta da Sessão da DICOL; e
3. Notificar os interessados do resultado.

Assinado Eletronicamente

SERGIO DJUNDI TANIGUCHI

Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DJUNDI TANIGUCHI, Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada**, em 10/02/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE CHATER, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, em 10/02/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0764720** e o código CRC **260A7162**.

---

**Referência:** Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.011267/2024-54

SEI nº 0764720

**PREVIC - Protegendo o seu futuro e gerando confiança para o Brasil crescer mais**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

[www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)